

01-0409/2000

m absolute
2 disc. iust

01-0409/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0409/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0409/2000 DE 06/12/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

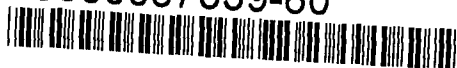
EMENTA:

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CABELEIREIROS, MANICURES E PEDICURES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:48:23

OBS

00000057339-60



ARQUIVADO EM

03/01/2001

CHEFE DE SEÇÃO

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 409 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transp. e Atividades Econômicas
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
21 OUT 2003
PRESIDENTE

01 - PL
01-0409/2000

Projeto de Lei

Dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º - A atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure, no Município de São Paulo é oficializada segundo as disposições desta Lei.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
27 NOV 2003
PRESIDENTE

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica encarregado da emissão de autorização para exercício da atividade em seu território.

Art. 3º - As referidas atividades profissionais somente poderão ser exercidas por aqueles que preencham uma das seguintes condições :

- Formados por escolas profissionalizantes oficiais ou privados, reconhecidos na forma da Lei.
- Formados no exterior, com certificados de conclusão revalidados no Brasil.
- Atuando no exercício da profissão, à data da publicação desta Lei, há, pelo menos, 2 (dois) anos, comprovados através da Carteira de trabalho e Previdência Social ou declaração do empregador com firma reconhecida em cartório.

Seção de Publicação e
Edição de Leis
DT-15
06 DEZ 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

4 08/22/00 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 409 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - Para obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos :

- a) prova de identidade
- b) carteira de trabalho
- c) atestado médico, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 5º - A jornada de trabalho de cabeleireiros, manicures e pedicures será de 8 horas diárias respeitado o descanso semanal remunerado.

Art. 6º - As condições de trabalho e de remuneração serão tratados entre os sindicatos oficialmente representativos das categorias dos empregados e dos empregadores.

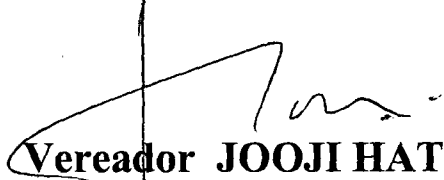
Parágrafo Único - O acordo firmado entre estes órgãos prevalecerá durante o período estabelecido de comum acordo.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 20 de Novembro de 2000


Vereador JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa vai ao encontro de antigas aspirações dos profissionais, cabeleireiros, manicures e pedicures.

A ausência de regulamentação profissional gera, muitas vezes, distorções e problemas sociais, trabalhistas e humanos.

Consideramos desnecessário enfatizar a valorosa contribuição dos profissionais de que trata nossa proposição. Cuidar da aparência, com o aperfeiçoamento e embelezamento físico, é imperativo da vida social contemporânea, influenciando decisivamente no desempenho e sucesso das pessoas.

Nossa iniciativa encontra respaldo constitucional, precisamente na parte final do inciso XIII, do art. 5º, assim escrito:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O Município de São Paulo será o primeiro dentre todos deste País no reconhecimento desta categoria profissional. Contamos com os nobres pares para tal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

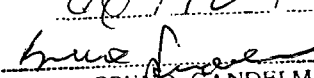
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 409 de 19 00 08 12 00 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 08-12-00

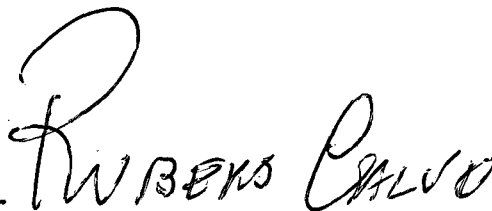

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
08/12/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

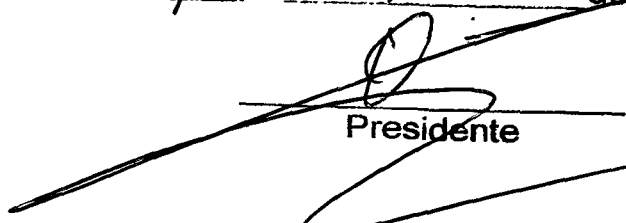
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/12/00 às 15:40 hs


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador
para relatar


RUBENS CALVO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de 12 de 2000


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em .. 12 .. 12 .. 00

(a) CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar

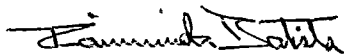
PL 409/2000
11/12/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, que visa dispor sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, eis que esbarra no disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que reserva à União iniciativa privativa para legislar sobre: organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissão (grifo nosso).

Assim sendo, por usurpação de competência exclusiva da União, somos

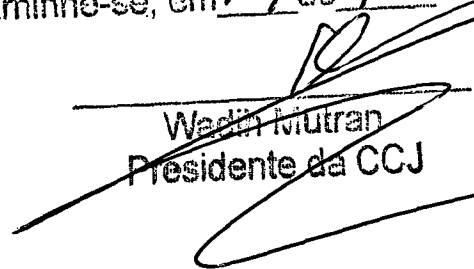
PELA INCONSTITUCIONALIDADE


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminho-se, em 19 de 12 de 2000


Wladimir Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____

01079 012 30 111

01079

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta carta papel para informação publicados sob
Documento

Folhas de nº 6 de 22, 12, 6 al
Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

409 # 2000 # 29, 12, 00

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

Reg. nº

11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	06
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORREA
	Coordenadora de Serviço Técnico - Substituto

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....07.....e folha de informação
sob nº.....08.....23...../...../.....07.....
.....
.....

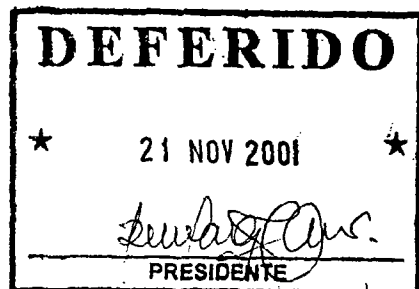
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº 07 do Processo
nº 409 de 2000
Sant

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



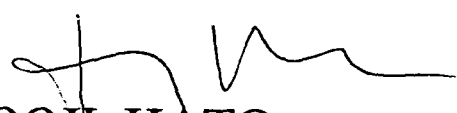
REQUERIMENTO "D" Nº

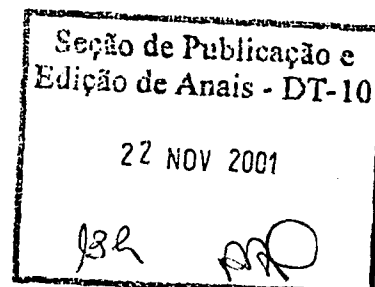
13 - RDS
13-3385/2001

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental o
desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do
Vereador Jooji Hato, conforme segue:

PL 282/93; PL 216/94; PL 365/95; PL 195/95; PL 459/95;
PL 49/96; PL 287/96; PL 447/96; PR 26/97; PL 422/97; PL
434/97; PL 714/97; PL 814/97; PR 13/98; PL 330/98; PL
395/98; PL 415/99; PL 275/2000; PL 280/2000; PL
339/2000; PL 409/2000

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2001


JOOJI HATO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

- 08 -

do processo n.º

404

de 20

00

23, 11, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarmar os projetos solicitados no RDS 3385/01.

22/11/2001

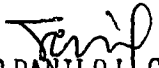

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

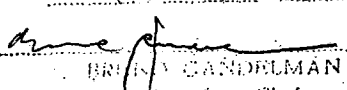
Conforme o solicitado pelo RDS 73-3385/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23/11/2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

À Com. de Const. e Justiça

26/11/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.11.01 às 15 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ào Nobre V.
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 12 de 2001

Presidência

Encaminha-se, em 3 de 12 de 2001,

Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

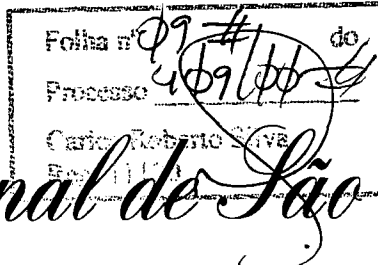
SEGUIM, juntados nesta data papel para informação e providências cabíveis

Documento

Folhas de nº

09 de 12/12/01

Dr. Carlos Roberto da Silva
Rec. 11150



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-1657/2001 1 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, que visa dispor sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, eis que esbarra no disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que reserva à União iniciativa privativa para legislar sobre: organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissão (grifo nosso).

Assim sendo, por usurpação de competência exclusiva da União, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/12/01.

[Handwritten signatures and marks]

17 - RELCOM
17-0836/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 12 / 01
página 627 / coluna 024
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. V.
Edu. 19/12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 10/04/02/02 a) _____

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 04 de fevereiro de 2002.

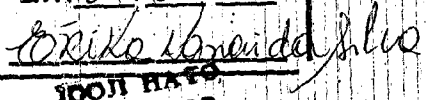
MEMO 03 / 02 ATM

• NOBRE VEREADOR
JOCJI HATO

O PL. 409/00 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 04/02/02

JOCJI HATO
VEREADOR

12

13

14

15

16

17

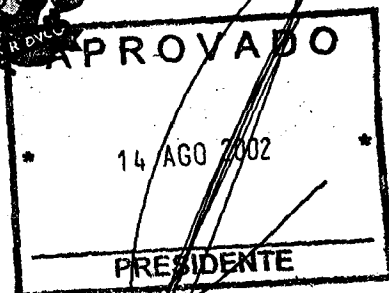
18

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	para as informações
fôlha n.º 11.040302	rubricado sob

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



RECURSO

11 - REC
11-0007/2002

Folha nº 11 do proc.
nº PL 409 de 20 00

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Inconformado com o parecer n.º 16-1657/2001 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, quanto ao projeto de lei n.º 409/2000, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto dispõe sobre o exercício da atividade de cobeleiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo.

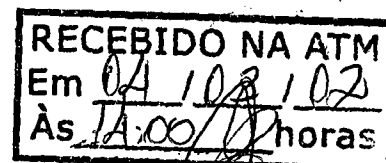
O projeto recebeu parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, sob o fundamento de que a proposta esbarra no dispositivo no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Não assiste razão à Douta Comissão de Constituição e Justiça, como se verá a seguir.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, que permite à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local, assim, a regra que se pretende ver aprovada insere-se no âmbito do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e,



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 2.405 de 20 00
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.1
RF 10.686

indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, pág. 124).

Prevê, ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 160, I, II e III, que compete ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fixar horários e condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população. Lembramos que a regulamentação da atividade em questão está intimamente ligada ao bem estar da população, uma vez que a ausência do Poder da União permite que a prática desta atividade seja exercida livremente por pessoas não especializadas e despreparadas para o atendimento dos que os procuram.

A falta de providências por parte de outras esferas não nos permite eximir-nos de responsabilidades no exercício de legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, não havendo óbice ao prosseguimento do projeto, como se vê do acima exposto, bem como pelas razões que serão apresentadas posteriormente no momento da apreciação deste recurso, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer 16-1657/2001 da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando-se a proposição às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2002.


Jooji Hato

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada neste dia, papel p/ informação/
documentação, nº do processo nº 13214
19/08/02 41
Denise A. Tenouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc.
nº 01-409 de 2000
Ass. Tec. Dir. IV 10.750

Rod.:1	Folha:19	Taq.:Valéria	Sessão 165 SE
Orador:	Data 14-08-02:	Sem Revisão da Taquigrafia	

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- "PL 409/00, do Vereador Jooji Hato (PMDB). Dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo. Discussão e votação únicas do Recurso nº 7/02 contra Parecer de Ilegalidade."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis a que seja considerado como item 6º o atual item 52 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o requerimento de inversão de pauta.

Em discussão o PL 409/00. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis com que seja dado provimento ao Recurso 07/02 contra o parecer de ilegalidade proferido no PL 409/00, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) É dado provimento ao Recurso 07/02 em relação ao PL 409/00. Volta o projeto a ter sua tramitação normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-409

de 20 00 19, 08, 02

(a) 4

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Administração Pública,

Para apreciação, tendo em vista a aprovação de Recurso contra parecer de ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao presente projeto, na 165ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de agosto do corrente, devendo a matéria seguir tramitação na forma regimental.

19/08/02

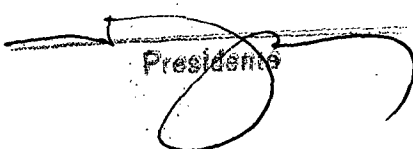

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/08/02 as 17:00 h.



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Eusmo Dias
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
03/09/02


Presidente

A ATM, A PEDIDO

19/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.138

À Comissão de Administração Pública
25/09/02

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/09/02 às 15:00 h.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao vereador Claudio Fonseca
p/ Relator
Claudio Fonseca

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 015

Em 24, 10, 2002

(a)
Irineu Bosqueiro Filho
R.E. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 15 - do
Processo 409/00
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº

/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2000.

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Jooji Hato, que visa oficializar no Município de São Paulo o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures, a cargo do Poder Executivo tal oficialização, prevendo requisitos para o exercício, registro, jornada de trabalho, bem como remuneração, que serão tratados entre os sindicatos oficializados representativos.

Justifica o autor a necessidade de tal regulamento, luta antiga dessa classe de trabalhadores, pois sua ausência gera problemas de ordem social, trabalhista e humana. Lembra que, se o projeto for aprovado nesta Casa e sancionado pelo Executivo, São Paulo seria a primeira cidade do País a reconhecer esta categoria.

Assim, em seu mérito, trata-se de projeto de grande envergadura social, onde beneficiará milhares de trabalhadores que exercem essas profissões, lhes dando a oportunidade de, no futuro tal propositura transformada lei, terem maiores garantias sociais e trabalhistas. Aliás, a Lei Orgânica outorga poderes a Administração Pública Municipal de disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, seja ela qual for.

Face ao exposto, manifesto-me **favoravelmente** ao presente projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/10/02

Vereador Erasmo Dias
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~o~~ o ~~documento~~ rubricado sob

folha nº -16- a)

Reg. 11129

07/11/02



16 - PAR

16-1644/2002

Folha nº	16	do
Processo	409/00	
Hélio Hideo Takahashi		
Reg. 11123		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato visa a oficializar a atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure, no Município de São Paulo, fixando como requisitos para seu exercício, a formação em escola profissionalizante e, se no exterior, com certificado revalidado no Brasil ou experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos comprovados pelo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que pode ser substituída por declaração do empregador com firma reconhecida.

Estabelece requisitos para obtenção do registro e a jornada de trabalho, sendo que as condições de trabalho e remuneração serão tratados entre os sindicatos oficialmente representativos das categorias dos empregados e patronal.

Justifica que a regulamentação da profissão invocando o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e permite o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Comissão de Constituição e Justiça expendeu parecer pela inconstitucionalidade, visto que a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissão é competência privativa da União, o qual foi rejeitado pelo Plenário que deu provimento ao recurso do nobre autor.

Encontra-se tramitando no Congresso Nacional o PLS 00237/2002, que regulamenta o exercício das profissões de cabeleireiro, barbeiro, manicuro, pedicuro, esteticista e massagista, e aguarda emendas junto a Comissão de Assuntos Sociais.

Lembramos que essa atividade já está oficializada e é cobrado o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), conforme inciso VIII da lista de serviços a que se refere o artigo 12 do Decreto-Lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e suas alterações.

Essas atividades estão na CBO de 2002 - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, cujos títulos e códigos serão adotados nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego, na RAIS, e nele consta a descrição de suas atribuições e requisitos, entre outros dados.

A Administração Municipal pode organizar a atividade econômica em seu território, e essas atividades de serviços de embelezamento e higiene já são oficializadas, porém não podemos regulamentar profissões como pretendido no presente projeto.

Contrário, portanto, nosso parecer.

17 - RELCOM
17-4159/2002

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/11/02.

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12, 11, 2002
página 63 coluna I
Conferido: _____

Trineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A Doutra Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 12/11/02.

Trineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Comissão de Trânsito
Transporte e Atividade Econômica.
Em 13/11/02

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

o nome Vereador Torinho Campanha
para relatar)

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

14 11 02.

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 17
Em 13/12/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #17#	do
Processo 409/00	
Anália Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

16 - PAR
16-1864/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2000.

De autoria do nobre Vereador Jooji Hato, o projeto objetiva oficializar e regulamentar a atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, estabelecendo os requisitos de escolaridade ou de experiência profissional necessários para seu exercício, fixando sua jornada de trabalho e dispondo sobre a relação sindical da categoria.

Examinando os elementos do processo, resta-nos concordar com a posição dotada pela Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Administração Pública, no sentido de que a regulamentação de profissões é competência federal, além do fato de que essas atividades e ocupações já são reconhecidas, constando da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO-2002).

A atividade econômica exercida por essa classe, de prestação de serviços de higiene e estética pessoal, já é definida para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, constante do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, em seu artigo 12, dentro da Lista de Serviços do inciso VIII, que congrega: barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres, institutos de beleza e congêneres, estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres.

Visto que já se encontra em tramitação no Congresso Nacional projeto para a regulamentação dessas profissões, e sua atividade é exercida de forma oficial e disciplinada com a incidência de impostos, necessidade de alvará de funcionamento, etc., na forma do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, tanto que já seguem legislação municipal exigindo que utilizem aparelhos de esterilização e assepsia do instrumental pelas manicures e pedicures.

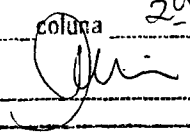
Contrário, portanto, face ao exposto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/12/02

Presidente

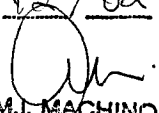
Relator

17 - REL.COM
17-5103/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14 / 12 / 02
 página 74 coluna 2ª
 Conferido: 

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 16 / 12 / 02


 AMÉLIA M.L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

**Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.**

Em 16 / 12 / 2002 às 11 h 5.

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 

ao Nobre Vereador Edison Gabriel
 Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 13 de março de 2003.


 Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 18
 Em 01 / 07 / 03



Folha nº -18- do
Processo nº 409/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PUBLIQUE-SE EM
25/06/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

6

16 - PAR
PARECE 16-0911/2000

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 409/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa dispor sobre o exercício da atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure, no Município de São Paulo.

Estabelece a propositura que os profissionais deverão atender uma das seguintes condições para o exercício dessas atividades: deverão ser formados por escolas profissionalizantes oficiais ou privadas, ou formados no exterior, com certificados de conclusão revalidados no Brasil, ou estar atuando no exercício da profissão há, pelo menos, dois anos, comprovados através de Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração de empregador com firma reconhecida em cartório.

A justificativa é de que a ausência de regulamentação dessas profissões, muitas vezes, gera distorções e problemas sociais, trabalhistas e humanos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/06/03

Presidente

Relator

Elisim

17 - RELCOM
17-2265/2000

A. A. T. M.
SEM E F E I T O
Em, 01/03/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uvf*
SEM E F E I T O

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de <u>28/ jul / 03</u>	
pagina <u>7</u>	coluna <u>4</u>
Conferido: 	

A. A. T. M.
Em, 01/03/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uvf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01 409 de 2003 3 / 12 / 2003 (a)

19 ✓
OK
Eva Podolsky
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

OK
Eva Podolsky
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 05/12/03

ÀS 13:50 h.

Kathya Regina Moraes de Souza
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

05/12/2003


ANGELA GORDON ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra Chefe,

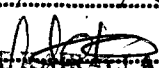
Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

05/12/2003


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 20 a 26

Em 19 / 01 / 2004

(a) 

Weiré Israel
Assistente Parlamentar

Recebido 199 120



Folha nº - 20 - do proc.

nº 01.0409 de 2000

(a) UOKASE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MARCELA APARECIDA
Assistente Parlamentar

P. 339

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0735/2003

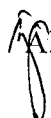
Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 409/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za

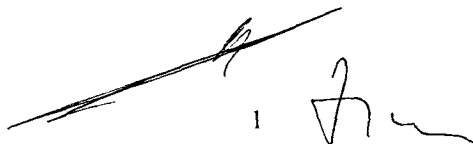


Folha nº - 021 do proc.
nº 01.0467 de 2000
(a) UOKAI
MEIRE K. UOKAI
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0735/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 409/00). (Ver. Jooji Hato - PMDB). Dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure, no Município de São Paulo é oficializada segundo as disposições desta lei. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica encarregado da emissão de autorização para exercício da atividade em seu território. Art. 3º - As referidas atividades profissionais somente poderão ser exercidas por aqueles que preencham uma das seguintes condições: a) formados por escolas profissionalizantes oficiais ou privadas, reconhecidos na forma da lei; b) formados no exterior, com certificados de conclusão revalidados no Brasil; c) atuando no exercício da profissão, à data da publicação desta lei, há, pelo menos, 2 (dois) anos, comprovados através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração do empregador com firma reconhecida em cartório. Art. 4º - Para obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos: a) prova de identidade; b) carteira de trabalho; c) atestado médico, que deverá ser renovado anualmente. Art. 5º - A jornada de trabalho de cabeleireiros, manicures e pedicures será de 8 (oito) horas diárias, respeitado o descanso semanal remunerado. Art. 6º - As condições de trabalho e de remuneração serão tratados entre os sindicatos oficialmente representativos da categorias dos empregados e dos empregadores. Parágrafo único - O acordo firmado entre estes órgãos prevalecerá durante o período estabelecido de comum acordo. Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor



Folha nº. 022 do proc.

nº 01.0409 de 2000

(a) Luiz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Registro 100.339

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA PEREIRA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 05 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORRINI ANDREONI Visto, Luiz Subst. Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



Folha nº 023 do proc.

nº 01.0469 de 20 00

(a) UOKIO

MEIREXAIRALLA
Assessoria Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure, no Município de São Paulo é oficializada segundo as disposições desta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica encarregado da emissão de autorização para exercício da atividade em seu território.

Art. 3º - As referidas atividades profissionais somente poderão ser exercidas por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

a) formados por escolas profissionalizantes oficiais ou privadas, reconhecidos na forma da lei;

b) formados no exterior, com certificados de conclusão revalidados no Brasil;

c) atuando no exercício da profissão, à data da publicação desta lei, há, pelo menos, 2 (dois) anos, comprovados através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração do empregador com firma reconhecida em cartório.

Art. 4º - Para obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) prova de identidade;

b) carteira de trabalho;

c) atestado médico, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 5º - A jornada de trabalho de cabeleireiros, manicures e pedicures será de 8 (oito) horas diárias, respeitado o descanso semanal remunerado.

Art. 6º - As condições de trabalho e de remuneração serão tratados entre os sindicatos oficialmente representativos da categorias dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único - O acordo firmado entre estes órgãos prevalecerá durante o período estabelecido de comum acordo.

K



Folha nº - 024 do proc.
nº 01 - 0407 de 2000

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MIKE CAMPALTA
Assistente Parlamentar

Registro 100.339

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/za



Folha nº - ~~225~~ ²²⁶ do proc.
nº 01. 0409 de 20 00

(a) Marlene

MEIRE KARRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 109.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 735 de 09/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 409/00, de autoria do Vereador Jooji Hato.

RECEBIDO
SGMATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 26 ✓

do processo n.º 01-0409 de 12000 19.01.2004 (a) MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

21/01/04

rehautil
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SEGUIE h juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s n° 27 a 30

Em 12 2 04

(a)

INACIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 27 do proc.
nº 409 de 00

INÁCIO VEIGA -

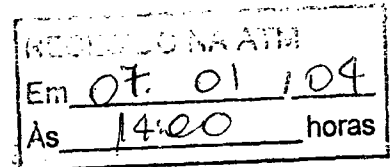
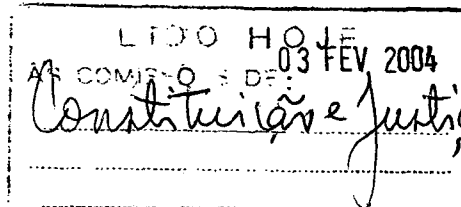
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

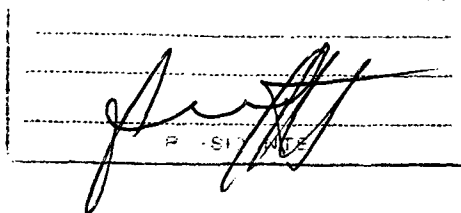
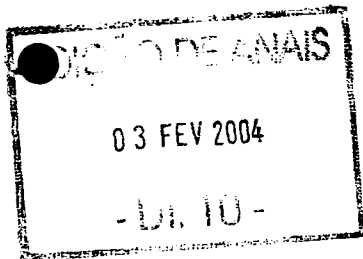
São Paulo, 24 de dezembro de 2003

Ofício A. J. L. nº 800/03

15 - DOCREC
15- 0006/2004



Senhor Presidente



M. Aparecida M. G. Nicker
Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

Por meio do Ofício nº 18/leg.3/0735/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 409/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 29 de novembro do corrente ano, objetivando dispor sobre o exercício da atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure no Município de São Paulo.

No entanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que certamente motivaram o seu autor, a propositura não reúne as necessárias condições para sua conversão em lei, vez que maculada por vício de inconstitucionalidade, conforme adiante demonstrado, sendo de rigor, pois, o seu veto com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município.

De fato, objetiva a mensagem aprovada oficializar a atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure no âmbito do Município de São Paulo, dispondo sobre as condições e/ou requisitos a serem atendidos para o seu exercício, tais como a exigência de formação dos interessados por escolas profissionalizantes oficiais ou privadas reconhecidas por lei, a comprovação de atuação na área há pelo menos dois anos na data da lei, a autorização para o

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

desempenho da profissão expedida pela Prefeitura, etc. Prevê ainda o texto que a jornada diária de trabalho desses profissionais será de 8 (oito) horas, bem como que as condições de trabalho e a fixação da remuneração dependerão de tratativas entre os sindicatos representativos da categoria, o dos empregados e o dos empregadores.

Como se vê, dúvidas não restam que pretendidas normas dizem respeito às condições para o exercício das profissões de cabeleireiro, manicure e pedicure.

Ora, nos expressos termos do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, pelo que não pode o Município dispor sobre a matéria, sob pena de afronta ao princípio federativo previsto na Carta Magna, com a desestabilização do Estado Brasileiro.

Esse foi, de igual modo, o entendimento defendido pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública dessa Colenda Câmara, conforme Pareceres nº 1.657/01 (D.O.M. de 19/12/01) e nº 1.644/02 (D.O.M. de 12/11/02), respectivamente.

De conseguinte, tal vício de inconstitucionalidade é, por si só, suficiente para impedir a sanção do projeto assim ratificado por essa Casa de Leis.

A propósito, cumpre registrar que, com base nessa competência privativamente atribuída à União, tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei nº 237/02, cujo objeto é a regulamentação do exercício das profissões de cabeleireiro, barbeiro, manicuro, pedicuro, esteticista e massagista.

Por outro lado, cumpre também aduzir que atividade exercida por cabeleireiros, manicuros e pedicuros já é reconhecida pelo Poder Público, tanto que arrolada, para fins tributários, na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe acerca do

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Nessas condições, evidenciada a inconstitucionalidade da medida aprovada, vejo-me compelida a vetá-la integralmente, na forma do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-409 de 00 12 2, 09 (a) 00

INÁCIO VEIGA

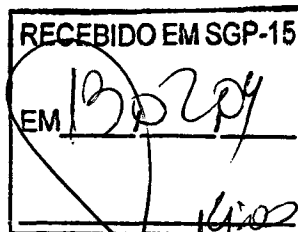
RF. 11.132

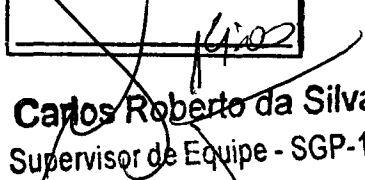
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de:
Constituição e Justiça.
Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente processo.

11/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador
para relatar

Lauro

Sala de

Em 16

março

de Justiça

01

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar

Lauro

Sala de Constituição e Justiça

Em 22

de

março

de 04

[Handwritten signature and a large, stylized flourish]

SEGUE M, juntado S, nesta data,
documento S e papel de informação
rubricado S nº 31 e 32
Em 13/05/04

[Handwritten signature]
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0424/2004

Folha n.º	31	de	prol.
n.º	409	de	00

MARIO SENECA NORTA
Secretário

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 409/00

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo.

O projeto recebeu da Comissão de Constituição de Justiça parecer pela inconstitucionalidade e, mediante recurso ao Plenário, obteve a reversão do parecer, prosseguindo em sua tramitação.

As Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica expediram pareceres contrários, e a Comissão de Finanças e Orçamento nada opôs quanto aos aspectos financeiros.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de novembro de 2003.

Enviado ao Executivo, foi vetado integralmente por razões de inconstitucionalidade, entretanto, não assiste razão a Exma. Senhora Prefeita, como veremos.

O projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso i, que permite à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local, assim, a regra que se pretende ver aprovada insere-se no âmbito do predominante interesse local, dentro do qual cingi-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Como observa Celso Bastos:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer mataria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	do proc.
n.º	409	de

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios dão os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, pág. 124).

Prevê, ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 160, I, II E III, que compete ao Munício disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fixar horários e condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população. Lembramos que a regulamentação da atividade em questão está intimamente ligada ao bem estar da população, uma vez que a prática desta atividade vem sendo exercida livremente por pessoas não especializadas e despreparadas para o atendimento dos que os procuram.

Destarte, os preceitos preconizados pelas leis acima referidas, têm encontrado amplo respaldo e aplicação no Município, em diversas atividades regulamentadas por esta municipalidade: motos-boys, dogueiros, perueiros, camelôs, entre outros, casos, cujas semelhanças, não restam dúvidas sobre a legitimidade e constitucionalidade da propositura apresentada pelo nobre Vereador Jooji Hato.

Face ao exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

05/15/04

Lauro

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	01/06/04
página	94 coluna 4
conferido:	<i>[assinatura]</i>

A SER 21,

03/6/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>33</u>	
Em	18/02/2011
Ass:	<i>[assinatura]</i>
Luzia de Almeida Leite	
Auxiliar Operacional	
R.F 10.738	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-409 de 20.00 18/02/2011 (a)

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

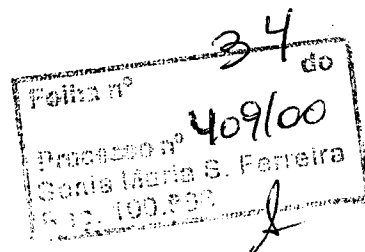
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sejam juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 34 A 48. SP. 04/02/13


Diretor
Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0409/2000

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

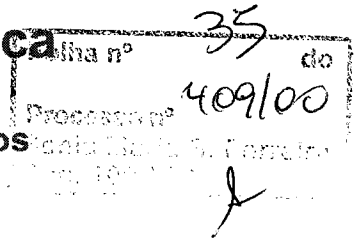
- Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador;
- Lei Municipal nº 6.958, de 12 de outubro de 1966, que dispõe sobre concessão de licença para funcionamento dos salões de barbeiro, de cabeleireiro de senhoras, das respectivas escolas profissionais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.762, de 20 de outubro de 1989, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de meios profiláticos pelos institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, que obriga o uso de aparelhos de esterilização em institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.038, de 22 de julho de 2005, que institui o Dia do Cabeleireiro, a ser comemorado anualmente no dia 15 de agosto, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.553, de 23 de outubro de 2007, que institui, no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia da Manicure e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 34.770, de 16 de dezembro de 1994, que regulamenta a Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, e dá outras providências;
- PL nº 0423/2010, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões e institutos de beleza e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.****Mensagem de veto**

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Alexandre Rocha Santos Padilha

Rogério Sottili

Luís Inácio Lucena Adams

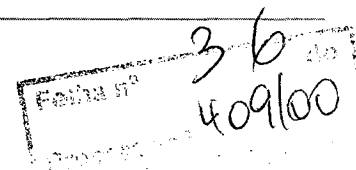
Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **cabeleireiro**

Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 6.958 12/10/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre concessão de licença para funcionamento dos salões de barbeiro, de cabeleireiro de senhoras, das respectivas escolas profissionais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 132/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[[Back](#)]

LEI N.º 6.958, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre concessão de licença para funcionamento dos salões de barbeiro, de cabeleireiro de senhoras, das respectivas escolas profissionais, e dá outras providências.

Manoel de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — A concessão de licença para funcionamento dos salões de barbeiro, de cabeleireiro de senhoras e de escolas profissionais para barbeiros e cabeleireiros fica condicionada à apresentação, pelo proprietário ou responsável, de prova de habilitação profissional, nos termos da legislação federal em vigor, bem como, ao cumprimento das demais imposições legais.

Art. 2.º — Os atuais estabelecimentos que estejam em desacôrdo com o disposto no artigo anterior deverão satisfazer as exigências nele estatuidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de outubro de 1966, 413.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Manoel de Figueiredo Ferraz** — Respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, **Fernando Guedes de Moraes** — O Secretário das Finanças, **Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro**.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 12 de outubro de 1966. — O Diretor, **Adriano Theodosio Serra**.

Folha nº 37 do
Processo nº 409/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10762
Total de referências : 1

Processo nº	39 409/00
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 10.762 20/10/1989 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de utilização de meios profilaticos pelos institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, no ambito do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 151/1989 (ver documento)
Autor(es): Walter Feldman

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.762, DE 20 DE Outubro DE 1989
(Projeto de Lei nº 151/89 do Vereador Walter Feldman)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de meios profiláticos pelos Institutos de Beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de São Paulo.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de outubro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Institutos de Beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, deverão utilizar, obrigatoriamente no âmbito do Município de São Paulo, produtos químicos ou equipamentos, para esterilização de instrumentais e utensílios necessários a sua função.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo 1º, deverão constar obrigatoriamente, como produtos químicos e equipamentos utilizáveis:

- I - Alcool comum;
- II - Hipoclorito de sódio a 1%;
- III - Glutaraldeído a 2%;
- IV - Água oxigenada a 10 volumes;
- V - Betadina a 0,25%;
- VI - Estufa;
- VII - Autoclave;
- VIII - Panela de pressão.

§ 1º - O utilitário poderá escolher para esterilização, qualquer um dos meios dispostos nos incisos de I a VIII deste artigo.

§ 2º - Para os incisos de I a V, os usuários deverão observar pelo menos 30 minutos de imersão dos instrumentais e utensílios utilizados.

§ 3º - Para os incisos VI e VII deverão observar o procedimento usual.

§ 4º - Para o inciso VIII deverão observar a sua utilização por pelo menos 30 minutos à temperatura de 100°C.

Art. 3º - Poderão ser utilizados outros produtos químicos ou equipamentos, desde que de comprovação de ação profilática e quando similares ao disposto no artigo 2º.

Art. 4º - A não observância do disposto nesta lei implicará em multa de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Outubro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LUIZ EDUARDO ALMEIDA CURTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Outubro de 1989.

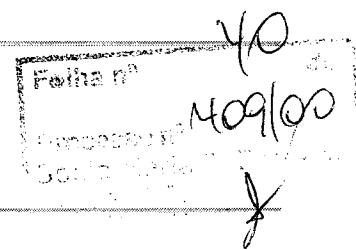
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11436

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.436 12/11/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

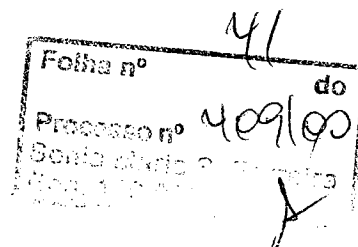
Ementa: Obriga o uso de aparelhos de esterilização em Institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 8/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelo Rodolfo

Regulamentação: Decreto nº 34.770/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.436 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 08/93, do Vereador Nelo Rodolfo)

Obriga o uso de aparelhos de esterilização em Institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares, e da outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares são obrigados a utilizar aparelhos de esterilização de instrumentos e utensílios necessários a sua finalidade.

Parágrafo único - O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará no fechamento do estabelecimento, pelo período de 30 (trinta) dias e multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14038**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.038 22/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

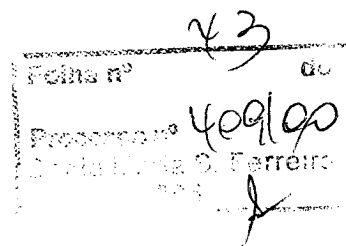
Ementa: Institui o Dia do Cabeleireiro, a ser comemorado anualmente no dia 15 de agosto, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 176/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.038 DE 22 DE JULHO DE 2005



(PROJETO DE LEI Nº 176/04)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Institui o Dia do Cabeleireiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de agosto, e dá outras providências.

Aurélio Miguel, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Cabeleireiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de agosto.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de julho de 2005.

O Presidente em exercício, Aurélio Miguel

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de julho de 2005.

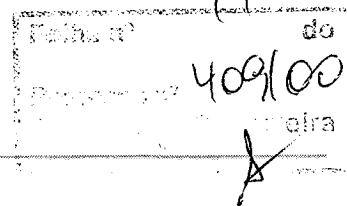
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14553

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.553 23/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

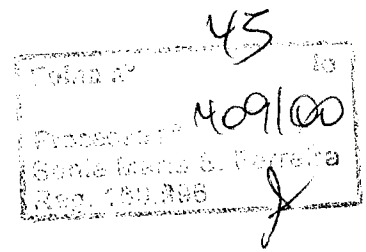
Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia da Manicure e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 14 de junho.

[\[Back \]](#)



LEI 14.553 DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI 226/07)
(VEREADOR PAULO FRANGE - PTB)

Institui, no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia da Manicure e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Dia da Manicure, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de junho.

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de outubro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de outubro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 34770
Total de referências : 1

46

Folha nº	46
Processo nº	409/00
Senia Maria S. Ferreira	
100.100.006	

1/1

Título: DECRETO Nº 34.770 16/12/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, e da outras providencias.
Legislação explicativa: Lei nº 11.436/1993 - Obriga o uso de aparelhos de esterilização em Institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 34.770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.436, de 12 de novembro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os institutos de beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares devem utilizar, no âmbito do Município de São Paulo, aparelhos para esterilização de instrumentos e utensílios necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 2º - Na esterilização por aparelhos de que cuida o artigo 1º deste decreto, deverá ser utilizado o processo estufa, para instrumentos ou utensílios que suportem altas temperaturas, desde que:

I - A estufa tenha dimensões compatíveis com a demanda do estabelecimento e possua termostato e termômetro externo para controle da temperatura interna do aparelho;

II - A utilização da estufa obedeça às normas vigentes de segurança e eficácia.

§ 1º - Na utilização de estufa, os instrumentos e utensílios utilizados devem sofrer imersão em água taralheada a 2% (dois por cento), por 30 (trinta) minutos, e após ser lavados com escova e detergente em água corrente, secos e acondicionados em caixas metálicas fechadas.

§ 2º - A esterilização pelo processo de estufa estará concluída após 2 (duas) horas a 160 (cento e sessenta) graus celsius, ou após 1 (uma) hora a 170 (cento e setenta) graus celsius.

§ 3º - Para os fins de esterilização, a estufa não poderá ser sobrecarregada, iniciando-se a contagem do tempo de esterilização após a estabilização da temperatura no ponto desejado pelo termômetro do equipamento.

§ 4º - As caixas metálicas utilizadas na esterilização deverão ser lacradas com fita crepe após sua remoção da estufa, e guardadas em local seco e fechado.

§ 5º - A data em que a esterilização foi feita deverá ser anotada na caixa metálica lacrada, e terá prazo de validade de 15 (quinze) dias, devendo ser renovada após esse período, ainda que os instrumentos não tenham sido usados.

§ 6º - O profissional responsável pela esterilização deverá utilizar, durante todo o processo, luvas de borracha, máscara e óculos protetores.

Art. 3º - A fiscalização do disposto neste decreto caberá a Secretaria Municipal da Saúde - SMS, através das Administrações Regionais de Saúde.

Art. 4º - O não atendimento às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

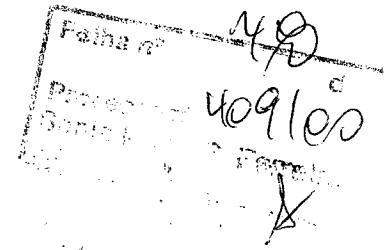
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 47 do
Processo nº 4.09/100
Sonia Maria S. F.
Reg. 101/114



PROJETO DE LEI 01-0423/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de esterilização de instrumentos de trabalho metálicos utilizados em salões e institutos de beleza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Os salões de barbearia e institutos de beleza do Município de São Paulo ficam obrigados a instalar estufas (forno Pasteur) para esterilização de instrumentos de trabalho metálicos.

Art.2º. Os demais instrumentos de trabalho que entram em contato com a pele do cliente e não são metálicos, devem ser descartáveis.

Parágrafo único. Os materiais descartáveis, devem ser embalados individualmente e sempre abertos e descartados na frente do cliente: toalha de papel a ser usada por cima da toalha de tecido, recipiente ou touca de revestimento para molho das mãos e pés e outros que vierem a ser utilizados.

Art.3º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º da presente de lei, terão um prazo de 60 dias para a instalação de estufa de esterilização, a contar da publicação da presente lei.

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 04/02/2013
às 15:27 horas.


Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Segue(m) juntado(s), com a
data, documento(s) original(is)
sob nº(s) 49
folha de informação nº 30, 16, 03, 17


Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.589

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento do item 14, PL 681/2003, do Vereador Domingos Dissei. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas do **VETO TOTAL** ao **PL 409/2000**, do Vereador **JOOJI HATO (PMDB)**. Dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo. (DOCREC-6/04) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, o item 16 é o PL 727/2001, do Vereador Paulo Frange, que cria o Dia da Catraca Livre.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Srs. Vereadores, houve um entendimento entre os Srs. Vereadores presentes de que não votaríamos esse projeto. Esta Presidência solicita o adiamento dos itens 16 e 17 da pauta.

A votos o adiamento dos itens 16 e 17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,



do processo nº 01-409 de 2000..., 16/03/2017..... (a)

Marcia Gazoti
51.539

À SGP-23

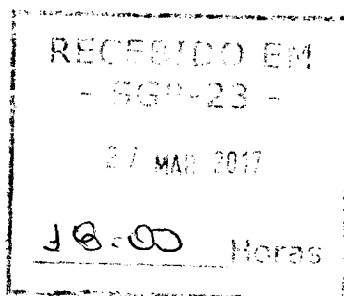
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 6/2004) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

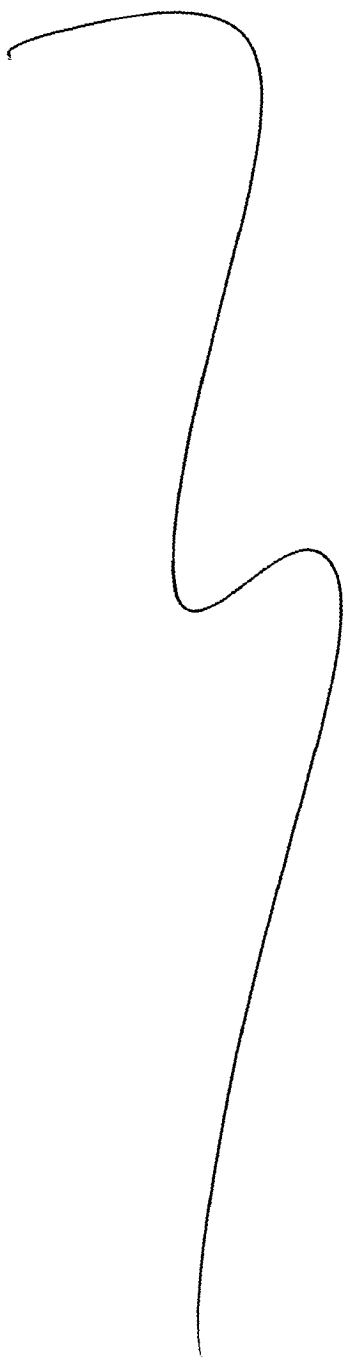
Eduardo Akamine

EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos

Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



S1
S2
28 03 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01409⁵¹ 00

São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00406/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 800/03, de 24 de dezembro de 2003, referente ao PL nº 409/00, de autoria do Vereador Jooji Hato.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

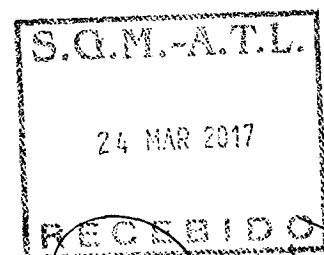
RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00406, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 409/00, de autoria do Vereador Jooji Hato.



Albertina Florentina de Souza
RFB 793.092/5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

53

do processo nº

01409

de 20.

00

, 28, 03

, 17

(a)

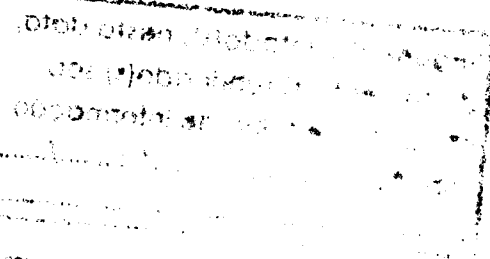
À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst



TUATMOP **NASCIMENTO BARRETO**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº -54- 29.03.2014

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-409 de 2000, 29/03/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -54- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 1	-17- verso	Juntada incompleta (identificação do funcionário e assinatura)
	-18- verso	Ausência de juntada

São Paulo, 29/03/2017.

CIRO S. P. MONTAUT

Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 1

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, encaminhar o processo às demais unidades apontadas para correção e posterior devolução à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 29/03/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho

Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

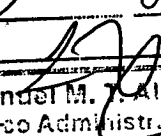
À SGP 33 - Senhor Supervisor,

Com a devida regularização.

S.P., 06/04/17.


Mônica R. A. Paiva
Supervisora - SGP.11

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º	e folha de informação
sob nº 55	61412


Lucas Mandel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 55
do processo 01-409 de 2000 06/04/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 23/11/2001
Arquivado novamente em 06/04/2017
Com 55 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234